Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11752/2010**
PROCESSO TC/MS	:	940/2010
PROTOCOLO	:	972670
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RESPONSÁVEL	:	JORGE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA– MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor **JORGE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA**.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Esta Auditoria, anteriormente, emitiu sobre o processo o Parecer PAR – C.ESP – 06953/2010 às ff. 219/222, sugerindo que o mesmo fosse diligenciado para que o Ordenador de Despesas manifestasse sobre os fatos até então não diligenciados pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo anunciados na sua Análise Conclusiva às ff. 208/218.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da Constituição

da República, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 224), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das peças às ff. 227/261.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e da ampla defesa, esta Auditoria sugeriu conforme despacho saneador à f. 262 a remessa do processo para reanálise da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que depois de examinar as peças às ff. 227/261 constatou o não saneamento dos fatos diligenciados conforme visto na Análise Conclusiva às ff. 271/275, concluindo que a presente Prestação de Contas Anuais não oferece condições de aprovação, ***in verbis:***

> ***"VI – DA CONCLUSÃO***
>
> ***Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas não oferece condições de aprovação, na forma como se encontra.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Examinando a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, anteriormente examinada por esta Auditoria por meio do Parecer PAR-C.ESP-06953/2010 às ff. 219/222, que sugeriu que a mesma fosse diligenciada em razão dos fatos ali expostos.

7.1 – Assim sendo, depois de cumprido o princípio do contraditório o Ordenador de Despesas compareceu ao processo por meio das peças às ff. 227/261, que depois de examinadas de

acordo com a vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.2 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; das Normas de Finanças Públicas Voltadas para a Responsabilidade Fiscal; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais: 8% (oito por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior com o total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos; 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos Vereadores; 6% (seis por cento) de gastos com pessoal da receita corrente líquida e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.3 – Quanto ao fato levantado pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo abaixo, ***in verbis***, esta Auditoria apresenta a seguinte consideração:

> ***"Vale ressaltar que os limites constitucionais foram cumpridos em parte, infringindo apenas quanto ao limite do Deputado Estadual, que na época era de R$ 12.384,07, e que o Vereador não poderá receber acima dos 30%, conforme preceitua a letra 'b' do Inciso VI, Art. 29 da Constituição Federal, em face ao número de habitantes."***

7.3.1 – Corrobora com tal fato, pois ficou constatado a infringência das disposições constitucionais da **aliena "b"** do **inciso VI** do **art. 29** da Constituição Federal, conforme se comprova no quadro às ff. 273/274 da Análise Conclusiva, contudo o ressalva por entender que deva ser aplicado ao caso

concreto às disposições regimentais constantes do **Parágrafo único** do **art. 285** do RITCMS, que determina elaboração de "Relatório-Destaque" na situação de inobservância às normas legais e constitucionais, como é o caso em exame onde ficou configurada a existência de "ato de gestão ilegal".

7.4 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria TCE/MS e do sistema de controle interno, caso instituído, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

7.5 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma não oferece condições de aprovação desta Corte de Contas.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor **JORGE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA**, nos termos do **inciso II**



do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 110** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 7.3.1 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 02 de dezembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg